PROCESSO	-
INTERESSADO	CED-CAU/SC
ASSUNTO	Pesquisa sobre Reserva Técnica do CAU/BR

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSC Nº 754/2023

Aprovar as respostas à pesquisa sobre reserva técnica do CAU/BR.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os artigos 2º, 3º e 29 do Regimento Interno do CAU/SC, reunido na sua 143ª Reunião Plenária Ordinária, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária DPOSC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária DPOSC nº 642/2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício Circular nº 062-2023-CAU/BR/PRES, pelo qual a Presidente do CAU/BR encaminhou à Presidente do CAU/SC a Deliberação CED-CAU/BR nº 032/2023, juntamente com pesquisa sobre Reserva Técnica, solicitando o envio de resposta e contribuições sobre o tema no prazo de 60 (sessenta) dias;

Considerando o encaminhamento da Presidência do CAU/SC, do referido ofício e pesquisa, à CED-CAU/SC, em 01/08/2023; e

Considerando a proposta, emitida por meio da Deliberação CED-CAU/SC nº 047/2023, de 16 de agosto de 2023, quanto às respostas para a pesquisa em questão.

#### **DELIBERA**:

- 1 Aprovar as respostas (anexo) à pesquisa sobre Reserva Técnica e o seu encaminhamento para o CAU/BR.
- 2 Que a presente deliberação seja encaminhada à Conselheira Federal do CAU/SC para conhecimento.
- 3 Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/SC.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 22 de setembro de 2023.

Patrícia Figueiredo Sarquis Herden Presidente do CAU/SC

Publicada em: 27/09/2023.

#### **ANEXO**

# PESQUISA SOBRE RESERVA TÉCNICA E RELAÇÕES ÉTICAS ENTRE CONTRATANTE, PROFISSIONAL E FORNECEDOR

## I – HISTÓRICO

No contexto da relação contratante (cliente consumidor), profissional (contratado) e fornecedor, a reserva técnica se caracteriza pelo pagamento ou concessão de benefícios ao profissional pelo fornecedor, em troca da especificação ou recomendação de seus produtos ou serviços ao contratante.

Enquanto prática dotada de falta de transparência (já que o contratante não tem conhecimento do acordo entre profissional e fornecedor) e de falta de equidade (já que o benefício recebido pelo profissional decorre do preço majorado pago pelo contratante), a reserva técnica é considerada uma ilicitude, em especial por violar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Por ser prática ilícita, a reserva técnica é considerada conduta antiética no âmbito da regulamentação das profissões, a exemplo do que prevê a regra 3.2.16. do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013), nestes termos: "O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza - seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra - oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010".

Em junho de 2015, o CAU/BR aprovou a Campanha "Arquitetos e Urbanistas pela Ética", em que se buscou a orientação do público em geral, sobretudo, dos profissionais arquitetos e urbanistas, e dos fornecedores sobre as vedações e implicações da prática da reserva técnica, bem como a promoção de uma discussão profunda e permanente sobre o compromisso dos profissionais com a ética.

Muito embora a ação de conscientização promovida pela Campanha "Arquitetos e Urbanistas pela Ética" tenha sido adequada quanto à pretensão de mérito (alertar para conduta ética na relação contratante, profissional e fornecedor), não o foi quanto à forma, já que muitos profissionais se sentiram lesados com as peças publicitárias, por supostamente atribuírem a prática de reserva técnica de forma generalizada aos arquitetos e urbanistas.

**Em outubro de 2017**, a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR aprovou as "Recomendações da CED-CAU/BR sobre o Relacionamento entre Contratantes, Fornecedores e Profissionais Arquitetos e Urbanistas" por meio da Deliberação nº 104/2017- CED-CAU/BR, de 20 de outubro de 2017, em que foram elencadas situações hipotéticas que poderiam ou não configurar prática de reserva técnica.

Em setembro de 2018, entretanto, a Deliberação nº 104/2017- CED-CAU/BR, de 2017, foi suspensa pela Deliberação nº 045 - CED-CAU/BR, de 4 de setembro de 2018, em razão do uso de forma direta e objetiva das recomendações para fundamentar decisões de julgamento de processos ético-disciplinares, sem a devida verificação da existência de materialidade (provas) no caso concreto subjacente ao contexto das denúncias apresentadas.

A questão probatória é aspecto relevante, uma vez que a prática de reserva técnica normalmente ocorre de maneira não escriturada, sem a emissão de recibo ou nota fiscal. Salvo nos caso em que o próprio fornecedor denuncia o profissional que exige a reserva técnica, a produção de provas fica prejudicada ou mesmo inviabilizada, principalmente nos procedimentos de ofício pelo próprio CAU, diante da dificuldade de se comprovar o efetivo locupletamento "ilícito" às custas do contratante, acarretando invariavelmente o arquivamento do processo por insuficiência de provas.

Em fevereiro de 2020, com a eclosão da pandemia de Covid-19, as discussões sobre reserva técnica ficaram prejudicadas, adiando-se a continuidade das análises e debates sobre os eventos adversos ligados à Campanha "Arquitetos e Urbanistas pela Ética", a suspensão da Deliberação nº 104/2017- CED-CAU/BR, de 2017, a dificuldade probatória, e o enquadramento de situações específicas no conceito de reserva técnica.

Em janeiro de 2022, com o retorno dos eventos presenciais diante do arrefecimento da pandemia, a CED-CAU/BR retomou as discussões, com enfoque na promoção de um amplo debate sobre a percepção da reserva técnica e das relações éticas entre contratante, profissional e fornecedor, contando com a efetiva participação dos diversos setores envolvidos.

Em setembro de 2022, foi realizado o 22º Seminário Regional da CED-CAU/BR, em Cuiabá, com o tema "Ética no Exercício Profissional e a Reserva Técnica". As apresentações contaram com a participação de profissionais, fornecedores, lojistas, associações e representantes de entidades públicas, que debateram a realidade da reserva técnica e a necessidade de desenvolvimento de alternativas de valorização profissional.

**Em outubro de 2022**, motivada por Pesquisa Regional sobre Reserva Técnica, apresentada pelo CAU/PR, no 22º Seminário Regional em Cuiabá, a CED-CAU/BR decidiu por lançar uma Pesquisa Nacional sobre a Prática e a Percepção de Reserva Técnica, que contou com a participação de 3822 (três mil oitocentos e vinte e dois) profissionais, no período de 25 de outubro a 30 de novembro de 2022.

Os resultados da Pesquisa Nacional sobre Reserva Técnica, que foram certificados por empresa de estatística contratada, demonstraram que a prática de reserva técnica é amplamente conhecida pelos profissionais (99%), que a maioria dos profissionais já receberam reserva técnica (65%), que os profissionais, de forma predominante, veem como positiva a remuneração por meio de reserva técnica (49,8%), que a maioria dos profissionais considera que o CAU deve rever as disposições ético-disciplinares sobre a reserva técnica (69%).

**Em novembro de 2022,** foi realizado o 23º Seminário Regional da CED-CAU/BR, em Porto Alegre, com o tema "Ética no Exercício Profissional e a Reserva Técnica". As apresentações e debates deram continuidade às discussões sobre a matéria, com a participação de lojistas, fornecedores, e associações, bem como com a realização de mesas redondas com os participantes.

**Em fevereiro de 2023**, durante a 43ª Reunião Plenária Ampliada do CAU/BR, em Manaus, os resultados da Pesquisa Nacional sobre Reserva Técnica foram apresentados para os Conselheiros Federais e Presidentes de CAU/UF.

Após a realização dos seminários e da apresentação da Pesquisa Nacional sobre Reserva Técnica, muitas questões ficaram pendentes de avanço e esclarecimento, incluindo o pleito

de 69% dos entrevistados, que consideram que o CAU deve rever as disposições éticodisciplinares sobre a reserva técnica, no sentido de promover a valorização profissional no contexto da relação entre contratante, profissional e fornecedor, baseada em parâmetros legais e éticos.

Por essa razão, dando continuidade aos debates sobre a percepção da reserva técnica e das relações éticas entre contratante, profissional e fornecedor, a CED-CAU/BR lança a segunda pesquisa sobre a matéria, direcionada aos Conselheiros Federais e Presidentes dos CAU/UF e do CAU/BR, nos termos que se seguem.

#### II - PESQUISA A SER RESPONDIDA

Para responder as perguntas objeto da presente pesquisa sobre reserva técnica, considere, como referência, o contexto da relação contratante (cliente consumidor), profissional (arquiteto e urbanista contratado) e fornecedor (de produtos e serviços ao contratante).

1. Considere que um profissional arquiteto e urbanista, na condição de cliente, adquira diretamente produtos e serviços necessários à execução de obras próprias. Considere também que, em razão dessa aquisição, esse profissional receba valores ou benefícios do fornecedor, ou ainda pontue nos programas de relacionamento comercial deste.

**Pergunta-se:** uma vez que, nessa situação, não há a figura do contratante, de maneira que não se aplica a regra 3.2.16 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, que dispõe sobre a reserva técnica, como capitular a conduta do profissional?

#### RESPOSTA DA CED-CAU/SC:

Na situação narrada o profissional arquiteto e urbanista não está no exercício da profissão, razão pela qual não há enquadramento de sua conduta no art. 18 da Lei n 12.378/2010 ou no Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

2. Considere uma pessoa jurídica (PJ) com atuação na Arquitetura e Urbanismo registrada no CAU, que tenha recebido alguma premiação de fornecedores.

**Pergunta-se:** uma vez que a regulamentação vigente não prevê sanções éticodisciplinares às pessoas jurídicas por prática de reserva técnica, mas somente por infrações ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos limites da publicidade, nos termos da Resolução CAU/BR n° 154, de 2017, como capitular a conduta dessa PJ?

#### RESPOSTA DA CED-CAU/SC:

Conduta, em teoria, e para o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, somente pode ser atribuída a pessoa naturais. Tratando-se de pessoas jurídicas, os atos jurídicos por ela praticados podem, no âmbito da ética e disciplina, ser atribuídos às pessoais naturais que dirigem suas ações.

Dessa forma, o recebimento de premiação de fornecer por pessoa jurídica interposta é conduta que pode ser atribuída ao arquiteto e urbanista responsável técnico da pessoa jurídica, enquanto beneficiário indireto, com capitulação na regra

## 3.2.16 do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

**3.** Considere uma pessoa jurídica (PJ) que tenha em seu objeto social atividades compartilhadas de Arquitetura e Urbanismo, porém registrada em outro conselho profissional competente. Considere também que essa PJ tenha recebido alguma premiação de fornecedores.

**Pergunta-se:** como tratar a conduta dessa PJ, considerando que o CAU não tem legitimidade para aplicar sanções ético-disciplinares a pessoas de outras categorias profissionais?

#### RESPOSTA DA CED-CAU/SC:

O CAU tem atribuição para atuar no plano ético-disciplinar somente com relação a condutas praticadas por arquitetos e urbanistas.

Caso tome conhecimento de atuação possivelmente irregular de integrantes de outra categoria profissional com profissão regulamentada, deve o CAU dar conhecimento ao conselho profissional competente, para que apure a conduta identificada, aferindo eventual irregularidade.

Se houver, contudo, arquiteto e urbanista como responsável técnico da pessoa jurídica em questão, deve o CAU apurar a conduta à luz da Lei n 12.378/2010 e do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

**4**. Considere que um profissional engenheiro, que seja também arquiteto e urbanista, pontue ou receba algum benefício em programa de pontuação no qual esteja cadastrado como engenheiro.

**Pergunta-se:** como capitular a conduta desse profissional, que atuou exclusivamente como engenheiro?

#### RESPOSTA DA CED-CAU/SC:

É o registro perante o CAU que confere ao profissional a condição de arquiteto e urbanista, nos termos do art. 5º da Lei 12.378/2010.

Nesse sentido, o cadastro de profissional perante uma loja como engenheiro não retira sua condição de arquiteto e urbanista, tampouco afasta seu deve ético-profissional ou a incidência do art. 18 da Lei nº 12.378/2010 e do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil sob sua atividade profissional.

Por tais motivos, no caso narrado, deve o profissional arquiteto e urbanista ter sua conduta apurada perante a Comissão de Ética e Disciplina, à luz da Lei n 12.378/2010 e do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com sua conduta capitulada na regra 3.2.16 do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

**5.** Considerando que a reserva técnica se caracteriza pelo locupletamento "ilícito", na forma do inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, uma vez que o profissional recebe

valores ou benefícios do fornecedor sem transparência (já que o contratante não tem conhecimento do acordo entre profissional e fornecedor), e sem equidade (já que o benefício recebido pelo profissional decorre do preço majorado pago pelo contratante).

Considerando que decisões judiciais reconhecem como locupletamento "lícito" o recebimento de valores ou benefícios pelo profissional, pagos ou ofertados pelos fornecedores, quando o contratante (consumidor) tem conhecimento dessa relação entre profissional e fornecedor, e os produtos ou serviços ofertados não são majorados por essa razão.

Considerando que o inciso VII do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, admite que o profissional arquiteto e urbanista receba, de forma lícita e ética, valores "diretamente [do cliente] ou por intermédio de terceiros", podendo ser entendido por terceiro o próprio fornecedor.

**Pergunta-se:** de que maneira o profissional arquiteto e urbanista deve formalizar o recebimento de valores ou benefícios pagos ou ofertados pelos fornecedores de maneira lícita e ética, ou seja, com o conhecimento do contratante e sem onerá-lo por isso?

#### RESPOSTA DA CED-CAU/SC:

A ilicitude da conduta prevista no art. 18, VI, da Lei nº 12.378/2010 não se esgota tão somente no prejuízo financeiro ao cliente ou na falta de conhecimento do cliente sobre o recebimento do benefício pelo profissional.

O próprio conflito de interesses gerado pelo recebimento de benefício na especificação de um produto e/ou serviço se revela como fator caracterizador da ilicitude.

Nesses termos, a inexistência de prejuízo ou o eventual conhecimento do cliente sobre o recebimento do benefício pelo profissional arquiteto e urbanista não afasta, por si só, a irregularidade da conduta em razão de o profissional poder estar direcionando o cliente a adquirir um produto e/ou serviço com fundamento em benefício próprio, e não na melhor escolha técnica.

Não se verifica, portanto, maneira de formalizar legalmente uma conduta essencialmente ilícita.

**6**. Considere que um profissional arquiteto e urbanista tenha efetivamente recebido um valor ou benefício do fornecedor em razão de atividade de especificação. Considere também que esse profissional tenha transferido tal valor ou benefício ao contratante na forma de dinheiro ou de desconto.

**Pergunta-se:** como capitular a conduta desse profissional, que reverteu o valor ou benefício recebido a favor do contratante?

#### RESPOSTA DA CED-CAU/SC:

No caso narrado, o profissional arquiteto e urbanista não se apropriou do valor ou benefício oferecido pelo fornecedor em razão de atividade de especificação, o qual foi revertido em favor cliente.

Não obstante, o profissional arquiteto e urbanista do caso narrado deixou de se recusar a receber o benefício oferecido pelo fornecedor em razão de atividade de especificação.

Dessa forma, sua conduta afronta a regra 3.2.16 do Código de Ética e Disciplina do CAU, que assim dispõe:

"3.2.16. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza — seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra — oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010." (grifo nosso)

Pode a conduta, portanto, ser capitulada na regra 3.2.16 do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

**7.** Considere que um profissional arquiteto e urbanista tenha recebido, a título de patrocínio, algum valor de fornecedor para participar de mostra, feiras etc.

**Pergunta-se:** uma vez que, nessa situação, não há a prestação de serviços pelo profissional, como capitular sua conduta?

#### RESPOSTA DA CED-CAU/SC:

Não há infração a ser atribuída ao profissional arquiteto e urbanista, tratando-se o caso de prática comercial legítima estabelecida entre profissional e fornecedor, sem a presença de cliente real ou potencialmente prejudicado.

**8**. Caso o CAU, em um processo instaurado de ofício, tenha dificuldades para produzir as provas necessárias à demonstração do locupletamento ilícito, ou seja, a demonstração de que os valores recebidos pelo profissional arquiteto e urbanista decorreram de parte do valor pago pelo contratante ao fornecedor, com eventual majoração de preços, **pergunta-se:** quais medidas devem ser adotadas para evitar o arquivamento do processo por insuficiência de provas?

#### RESPOSTA DA CED-CAU/SC:

Ainda que não haja prova de que os valores recebidos pelo profissional arquiteto e urbanista decorreram de parte do valor pago pelo contratante ao fornecedor, com eventual majoração de preços é possível que a ilicitude da conduta ora tratada se manifeste de outras formas.

Assim, é necessário que o CAU diligencie para a constituição de prova da ilicitude eventualmente manifestada diante das circunstâncias do caso.

## 143ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/SC

## Folha de Votação

nº	Concelhaire (a)	Votação			
113	Conselheiro (a)	Sim	Não	Abst.	Ausênc.
1	Patrícia Figueiredo Sarquis Herden*		-		
2	Anne Elise Rosa Soto	Х			
3	Carla Rafaela Ebel				Х
4	Eliane de Queiroz Gomes Castro		X		
5	Gabriela Fernanda Grisa	X			
6	Henrique Rafael De Lima		X		
7	Janete Sueli Krueger				X
8	José Alberto Gebara				X
9	Juliana Córdula Dreher de Andrade	X			
10	Larissa Moreira	X			
11	Mariana Campos de Andrade	X			
12	Maurício André Giusti	Х			
13	Newton Marçal Santos	Х			
14	Rodrigo Althoff Medeiros		X		
15	Rosana Silveira	X			
16	Silvya Helena Caprario			Х	
17	Suzana de Souza	Х		_	

## Histórico da votação:

Reunião: 143ª Reunião Plenária Ordinária.

Data: 22/09/2023.

CAU/SC)

**Matéria em votação:** Item 6.6 - Pesquisa sobre Reserva Técnica – Deliberação CED-CAU/BR nº 032/2023.

\*Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno

Resultado da votação: Sim (09) Não (03) Abstenções (01) Ausências (03) Total (16)

Ocorrências: Não houve.

Secretário da Reunião: Jaime Teixeira Condutora da Reunião: Presidente Chaves – Secretário dos Órgãos Colegiados Patrícia Figueiredo Sarquis Herden